



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

ORIENTAÇÃO CONJUNTA PGE/6ª CCR Nº 1, DE 30 JANEIRO DE 2024

Orienta às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais, às Promotoras e Promotores Eleitorais e às Procuradoras e Procuradores da República com atribuição em matéria da 6ª CCR, respeitada a independência funcional, a acompanhar e atuar em matéria que envolva o exercício do direito ao voto e alistamento eleitoral de povos e populações tradicionais.

A PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL e a 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolvem expedir a presente **ORIENTAÇÃO** conjunta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77 da LC nº 75/93), com delegação de atribuição ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral para a edição de orientações sobre temas eleitorais relevantes (art. 7º, IV, do Regimento Interno da PGE);

CONSIDERANDO que compete à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR) a orientação e cuidado com temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como: indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas, ciganos e outros;

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral concentra várias funções importantes, como a autoria das ações penais relacionadas aos crimes eleitorais e a legitimidade universal existente para a tutela e cuidado no âmbito cível eleitoral, e que o Ministério Público Federal detém a tutela da matéria relacionada a povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, devendo o Estado assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos reconhecendo-se o caráter de direito humano a possibilidade de participação política através do exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva;

CONSIDERANDO que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, determina o cuidado com os direitos de povos indígenas no âmbito do pleito, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.

§ 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

§ 2º No tratamento de dados das pessoas indígenas, não serão feitas distinções entre "integradas" e "não integradas", "aldeadas" e "não aldeadas", ou qualquer outra que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãos e cidadãs indígenas, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral para cada pleito, local de votação, diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que diante da magnitude dos direitos políticos, deve a legislação doméstica do país pautar-se pela razoabilidade e flexibilidade para permitir a maior amplitude de participação política possível, em especial a dos povos indígenas (Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala/2010 e Caso Yatama Vs. Nicarágua/2016);

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais que se pautam pela defesa de direitos fundamentais e o espírito de participação política que norteia a Constituição Federal Brasileira e as dificuldades que vêm sendo apresentadas por povos indígenas com relação à documentação civil e os requisitos exigidos para alistamento eleitoral, que em ano de pleito possui encerramento de cadastro ainda no primeiro semestre;

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

CONSIDERANDO que nos últimos pleitos foram denunciadas diversas dificuldades também para o exercício do direito de voto, seja pela ausência de documentação exigida para votação, seja pelas grandes distâncias das seções eleitorais e a falta de transporte e alimentação no dia da eleição;

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais que se pautam pela defesa de direitos fundamentais e o espírito de participação política que norteia a Constituição Federal Brasileira e as dificuldades que vêm sendo apresentadas por povos indígenas com relação à documentação civil e os requisitos exigidos para alistamento eleitoral;

CONSIDERANDO a ausência de adaptação linguística verificada em seções eleitorais, o que não permite o pleno exercício de direitos políticos, em virtude do desconhecimento de regras básicas da eleição, como o horário em que ela se realiza, por exemplo, criando um ambiente propício para existência de golpes e disseminação de desinformação (*fake news*);

ORIENTAM a atuação do Ministério Público Eleitoral, e das Procuradoras e Procuradores da República com atuação em matéria de 6ª CCR, em todo o país, para:

1. Acompanhar o cumprimento da Resolução-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no sentido de verificar a necessária inclusão de povos e populações tradicionais no cadastro de eleitores e, em especial com relação aos povos indígenas, o cuidado com a documentação exigida e o planejamento de ações itinerantes de retirada de documentos civis, com atenção para o fechamento do cadastro eleitoral que ocorrerá em 8 de maio de 2024 (art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97) e que somente será reaberto após o período eleitoral;
2. Acompanhar o necessário planejamento de instalação e organização de seções eleitorais em locais de difícil acesso, com a definição de transporte e alimentação para permitir o exercício pleno do direito ao voto, nos termos da Lei nº 6.091/74;

Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

3. Buscar a promoção de adaptações, incluindo linguísticas, que permitam a maior transparência e informação para eleitores indígenas, em especial com relação ao funcionamento das eleições e regras gerais de sua realização, em conjunto com órgãos que possuam tal competência, como a FUNAI e o Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Encaminhe-se cópia desta recomendação para os Procuradores Regionais Eleitorais para fins de ciência e divulgação em seus estados, assim como aos Procuradores da República que tenham atribuição em matéria da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF